

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara**TC 031.777/2010-4**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00); Prefeitura de Chapada dos Guimarães – MT (03.507.530/0001-19).

Unidade: Prefeitura de Chapada dos Guimarães – MT.

Interessados: Prefeitura de Chapada dos Guimarães – MT (03.507.530/0001-19); Secretaria Executiva – MTur.

Advogado constituído nos autos: Pedro A. Oliveira (OAB/MT 7549).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O REGULAR CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RELATÓRIO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Convênio 761/2008 (Siafi 629341) celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT), na pessoa do seu então prefeito, Sr. Gilberto Schwarz de Mello – (Gestão 2005/2008), e aquele ministério, com o objetivo de apoiar a implementação do Projeto intitulado “XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães”, naquela localidade.

2. Os recursos federais, da ordem de R\$ 500.000,00, foram liberados por intermédio da Ordem Bancária 2008OB900782, de 5/8/2008 (doc. 1, fl. 73) e o termo final de vigência do convênio (1/10/2008) foi prorrogado para 16/11/2008, conforme doc. 1, fl. 76. Segundo a cláusula décima segunda do Convênio 761/2008 (doc. 1, fl. 63), o prazo final para prestação de contas era de 30 (trinta) dias contados do término da vigência, ou seja, 16/12/2008.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial (doc. 1, fls. 109/111) descreveu os fatos, destacando as principais ocorrências desde a assinatura do convênio em exame até o momento em que o convenente deixou de prestar contas, mesmo após solicitação do MTur. Na sequência, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu seu Relatório de Auditoria 237690/2010 (doc. 1, fls. 115/117) e certificou a irregularidade das contas (doc. 1, fl. 118/119). A autoridade ministerial registrou sua ciência, conforme doc. 1, fl. 121.

4. Feitos os registros iniciais, incorporo a este relatório o exame e as conclusões da Secex/MT, constantes do doc. 21, fls. 1/5, conforme segue:

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada tempestivamente pelo Ministério do Turismo, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Convênio 761/2008, Siafi 629341, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT), na pessoa do seu então prefeito, Sr. Gilberto Schwarz de Mello – (Gestão 2005/2008), e aquele ministério, com o objetivo de apoiar a implementação do Projeto intitulado “XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães”, naquela localidade.

2. Na instrução anterior, entendeu-se que tanto o ex-prefeito (Sr. Gilberto Schwarz de Mello) como o atual prefeito (Sr. Flávio Daltro Filho) do Município de Chapada dos Guimarães deveriam ser citados, haja vista o contido na Súmula – TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

3. Em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário (peça 5), por meio dos ofícios nº 508/2011-TCU/Secex/MT e nº 509/2011-TCU/Secex/MT (peças 7 e 6, respectivamente), os responsáveis foram citados solidariamente pelo total do débito, cujo valor histórico é de R\$ 500.000,00 e tem como data de ocorrência 5/8/2008, decorrente do ato de não apresentação da prestação de contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 761/2008, Siafi 629341, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) e o Ministério do Turismo, com o objetivo de apoiar a implementação do Projeto intitulado “XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães”.

4. O aviso de recebimento (AR) do ofício de citação nº 508/2011-TCU/Secex/MT retornou dos Correios com data de 21/3/2011 (peça 15).

5. O ofício de citação nº 509/2011-TCU/Secex/MT retornou dos Correios com o motivo “mudou-se”. Não havendo outro endereço hábil (peça 11), foi promovida a citação do responsável, Sr. Gilberto Schwarz de Mello, por meio do Edital 589 de 5/4/2011, publicado no DOU em 11/4/2011 (peça 14).

6. Impende ressaltar que a peça 16 foi equivocadamente juntada ao presente processo. Tal documento refere-se às obras de construção/restauração em pavimento rígido da Rodovia BR-364/163/070-MT, contratos SR/MT-015/2008 e SR/MT-0206/2009. Destarte, a peça deve ser copiada e juntada aos processos TC 017.053/2010-2 e TC 011.517/2010-7, incluindo-se mídia digital contendo relatório das espessuras obtidas com GPR.

EXAME TÉCNICO

Responsável: Sr. Flávio Daltro Filho, prefeito de Chapada dos Guimarães (MT)

Irregularidade: não apresentação da prestação de contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 761/2008, Siafi 629341, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) e o Ministério do Turismo, com o objetivo de apoiar a implementação do Projeto intitulado “XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães”.

7. Em 6/5/2011 foi protocolado, intempestivamente, na Secex/MT documento contendo as alegações de defesa do Sr. Flávio Daltro Filho (peça 20).

Argumento:

8. Em resumo, o atual prefeito municipal de Chapada dos Guimarães alega que:

a) O Município promoveu Ação Ordinária de Reparação de Danos por Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars, em trâmite perante a Segunda Vara da Comarca de Chapada dos Guimarães, processo nº 379/2009, que tem dentre suas finalidades a responsabilização do ex-gestor pelos danos ao erário;

b) A citação do atual prefeito é ineficaz e inválida, conforme art. 12, II, da Lei 8.443/1992, haja vista a citação ter sido feita em nome de pessoa diferente do responsável pela assinatura do convênio, por sua execução e também pela prestação de contas;

c) A prestação de contas ou a restituição do valor pelo atual gestor é tarefa física e juridicamente impossível, uma vez que o ex-gestor não deixou documentação nem saldo em conta corrente para restituição do valor do convênio, conforme consta dos extratos de contas anexos;

d) Não foi apurada qualquer responsabilidade por parte do atual gestor, o que somente deve ocorrer mediante contraditório e ampla defesa, uma vez que assumiu a gestão do Município somente em 1º de janeiro de 2009, não podendo ser responsabilizado por omissão de terceiros,

muito menos diante da impossibilidade física e jurídica para a apresentação da prestação de contas, dado o desaparecimento da documentação dos arquivos da Prefeitura Municipal;

e) Assim que tomou conhecimento da omissão do ex-prefeito em prestar contas do convênio, promoveu as medidas judiciais e administrativas cabíveis, com a finalidade de apuração do ocorrido, responsabilização do ex-gestor e ressarcimento do dano imposto ao Município;

f) A prestação de contas do convênio pelo atual gestor é física e juridicamente impossível, haja vista o desaparecimento da documentação pertinente dos arquivos do Município, conforme documentação anexa;

g) Encaminhou, em anexo, cópia dos processos de sindicância para apuração do desaparecimento da documentação da despesa dos exercícios 2005 a 2008 dos arquivos da prefeitura, ação de busca e apreensão de documentos, notícias crime encaminhadas a vários órgãos, cópia da inicial da ação ordinária de reparação de danos por improbidade administrativa com pedido de liminar.

Análise:

9. Alegação **a**: Análise: argumento procedente, haja vista cópia do mencionado processo à peça 20, páginas 11 a 54.

10. Alegação **b**: Análise: argumento improcedente, haja vista a citação ter sido fundada na Súmula – TCU 230. Portanto, é sua também a responsabilidade por prestar contas do convênio em tela e, diante da impossibilidade de fazê-lo, deveria ter instaurado a competente Tomada de Contas Especial.

11. Alegação **c**: Análise: argumento procedente.

12. Alegação **d**: Análise: argumento parcialmente procedente. O atual prefeito é responsável por prestar contas de convênio firmado por seu antecessor, quando este não o tiver feito (Súmula – TCU 230). O contraditório foi-lhe concedido por meio do ofício de citação (Ofício nº 508/2011-TCU/Secex/MT – peça 7). Já a ampla defesa está resguardada, uma vez que o TCU está analisando suas alegações de defesa na presente instrução. Acolhemos a parte final dos argumentos, no tocante à impossibilidade de prestar contas.

13. Alegação **e**: Análise: argumento procedente.

14. Alegação **f**: Análise: argumento procedente.

15. Alegação **g**: Análise: argumento procedente.

16. Em cumprimento ao § 2º do art. 202 do RITCU, analisamos que o atual prefeito agiu de boa-fé e que não há outras irregularidades em suas contas.

17. Analisando-se todos os argumentos apresentados pelo atual prefeito, conclui-se que, diante do desaparecimento da documentação do convênio em tela, ocorrido antes de o Sr. Daltro Filho assumir a prefeitura, o atual gestor não tinha meios sequer para instaurar a competente TCE. Destarte, vislumbramos, no caso concreto, ocorrência de hipótese de exclusão de ilicitude, ou de responsabilidade, haja vista evidências da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que torna materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas. Diante do exposto, somos da opinião que as contas do atual prefeito devem ser consideradas iliquidáveis.

Responsável: Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (MT)

Irregularidade: não apresentação da prestação de contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 761/2008, Siafi 629341, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) e o Ministério do Turismo, com o objetivo de apoiar a implementação do Projeto intitulado “XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães”.

18. Citado pelo Tribunal, o Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito municipal, preferiu não se manifestar, dando ensejo a que o julgamento ocorra sem a sua participação e com base nas provas reunidas nos autos, na forma prevista no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

Responsável: Sr. Flávio Daltro Filho, prefeito de Chapada dos Guimarães (MT)

19. Tendo em vista que a análise efetuada nos itens 9 a 17 supra, evidenciou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito, cabe propor, desde logo, que as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo.

Responsável: Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (MT)

20. Tendo em vista que, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, entendemos que o mesmo deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Diante da revelia do responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé (§ 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU), a presente Tomada de Contas Especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, pelo que propomos que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável (§ 6º do art. 202 do RI TCU), aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com art. 19 da mesma Lei.

22. Deve-se, também, remeter cópia dos autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, haja vista possível prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/1967.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I. Irregularidade das contas com débito e com aplicação de multa:

Responsável: Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (MT).

Irregularidade: não apresentação da prestação de contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 761/2008, Siafi 629341, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) e o Ministério do Turismo, com o objetivo de apoiar a implementação do Projeto intitulado “XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães”.

a) considerar revel o responsável, Sr. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; (item 20)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do responsável, Sr. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães/MT, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (item 21)

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
500.000,00	5/8/2008

c) aplicar ao responsável, Sr. Gilberto Schwarz de Mello, CPF 523.182.651-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (item 21)

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; (item 21)

e) remeter cópia dos autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis. (item 22)

II. Contas iliquidáveis:

Responsável: Sr. Flávio Daltro Filho, prefeito de Chapada dos Guimarães (MT)

a) Considerar iliquidáveis as contas do Sr. Flávio Daltro Filho (CPF 072.306.051-72), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 169, incisos I e II, e 212 do Regimento Interno do TCU, propondo, ainda, o trancamento das respectivas contas. (item 19)

III. Encaminhar o presente processo, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 27 da Resolução – TCU 191/2006, ao Ministério Público junto ao TCU para posterior remessa ao Gabinete do Ex^{mo} Ministro-Relator Aroldo Cedraz.

IV. Arquivar o presente processo.”

5. Em sua cota de participação (doc. 24), assim se manifestou o Ministério Público quanto ao mérito:

“Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica por que, com fundamento na omissão no dever de prestar contas – art. 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 – sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Gilberto Schwarz de Mello, gestor municipal signatário do Convênio nº 761/2008 (mandato 2005/2008), firmado entre o Município de Chapada dos Guimarães/MT, condenando-se o responsável ao ressarcimento do débito ao erário e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei (item 23, inciso I, da peça 21).

2. Entretanto, quanto aos atos de gestão do Prefeito sucessor (mandato a contar de 2009), Senhor Flávio Daltro Filho, consignamos que a jurisprudência do TCU acerca da responsabilidade solidária de gestores municipais no caso de omissão no dever de prestar contas está fixada na Súmula nº 230, cujos termos ficam mais bem delineados por decisões que se seguiram sobre a matéria, conforme se vê a seguir (grifos nossos):

Súmula TCU nº 230

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.’

Acórdão nº 1277/2006-2ª Câmara (TC 013.132/2005-8, Ata 18/2006)

‘2. Ante a **omissão no dever de prestar contas**, o Prefeito **sucessor** é responsável, **solidariamente** com o antecessor, **nos casos em que o término da vigência do convênio ocorrer na gestão do sucessor, a não ser** que reste comprovado que os **recursos foram integralmente despendidos** na gestão do prefeito antecessor, tendo o sucessor **promovido ações judiciais visando ao ressarcimento** do Erário e à obtenção de documentos necessários à prestação de contas.’

Acórdão nº 284/2007-2ª Câmara (TC 005.163/2004-1, Ata 6/2007)

‘1. recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo **à época do vencimento do prazo de vigência do convênio**, a obrigatoriedade de prestar contas, ante o princípio da continuidade administrativa.’”

3. No caso concreto da utilização dos recursos federais repassados ao Município de Chapada dos Guimarães no exercício de 2008 (mais especificamente em 05.08.2008), consta das alegações de defesa do Senhor Flávio Daltro Filho, na qualidade de Prefeito sucessor, que foram adotadas à época medidas judiciais para reparação dos prejuízos causados ao erário municipal (peça 20). Assim, embora o prazo para a prestação de contas da utilização dos recursos tenha findado na vigência do mandato do dirigente municipal sucessor, a responsabilidade deste deve ser excluída do processo, em virtude das providências adotadas a respeito dos atos de gestão do dirigente municipal antecessor.

4. Portanto, sugere-se alterar a proposta da Unidade Técnica indicada no item 23, inciso II, da peça 21, para se excluir da relação processual a responsabilidade do Senhor Flávio Daltro Filho, ante as razões indicadas neste parecer.’”

É o Relatório.